



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Interessado: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – CNPJ nº 61.602.199/0245-69

Trata o presente de análise da impugnação interposta tempestivamente pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) A GRANEL COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO (TANQUES, QUEIMADORES, FILTRO DECANTADOR, VAPORIZADOR, MEDIDOR DE VAZÃO; COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, insurgindo-se especificamente contra a exigência prevista no item 7.3.1.3.4, do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Em síntese, sustenta a impugnante que:

- a) a exigência de índices contábeis superiores a 1 (um), sem justificativa técnica específica, mostra-se excessivamente restritiva e desproporcional em relação ao objeto licitado;
- b) o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de índices não usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes;
- c) o critério estabelecido no edital restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa;
- d) no segmento de distribuição de GLP, é comum que empresas de grande porte apresentem índices de liquidez inferiores a 1 (um), em razão da dinâmica operacional e dos investimentos permanentes característicos do setor;
- e) a eventual apresentação de índices inferiores ao parâmetro previsto no edital não representa, por si só, incapacidade econômico-financeira ou risco de inadimplemento contratual;
- f) a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos alternativos para aferição da capacidade econômico-financeira, os quais seriam menos restritivos e igualmente aptos a resguardar a segurança da contratação.

Ao final, requer a retificação do edital para afastar a obrigatoriedade exclusiva dos índices contábeis previstos, admitindo-se critérios alternativos para comprovação da qualificação econômico-financeira.



Passa-se, a seguir, à análise de mérito dos pontos suscitados

II – DO MÉRITO

Da exigência de índices econômico-financeiros superiores a 1,00, pouco usuais no presente segmento – PROCEDENTE

A impugnante questiona a exigência contida no item 7.3.1.3.4 do termo de referência, que condiciona a habilitação econômico-financeira à comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), como condição de habilitação econômico-financeira.

Assiste razão à impugnante.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve se limitar à demonstração objetiva da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, observando-se critérios proporcionais, razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir requisitos de habilitação aptos a resguardar a segurança da contratação, tais exigências não podem resultar em restrição desnecessária à competitividade do certame, sob pena de afronta aos princípios da ampla concorrência, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

No presente caso, verifica-se que o objeto licitado consiste no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel, produto padronizado e amplamente comercializado no mercado nacional, cuja execução contratual não demanda complexidade técnica extraordinária capaz de justificar exigência econômico-financeira mais restritiva.

Além disso, as exigências de qualificação técnica já previstas no edital mostram-se suficientes para assegurar que a futura contratada detenha capacidade operacional compatível com a execução do objeto, mediante comprovação de experiência anterior em fornecimentos semelhantes.

A manutenção da exigência de índices contábeis superiores a 1 (um), sem flexibilização ou adequação à realidade do setor econômico envolvido, possui potencial de afastar empresas de reconhecida capacidade operacional e experiência comprovada, comprometendo a competitividade do certame e reduzindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprir destacar, ainda, que empresas de grande porte atuantes no setor de distribuição de GLP frequentemente possuem estrutura financeira baseada em elevados investimentos operacionais e logísticos, circunstância que pode impactar determinados indicadores contábeis sem que isso represente ausência de capacidade financeira ou risco à execução contratual.



Nessa perspectiva, a Administração entende que a exigência prevista no edital, da forma atualmente redigida, revela-se excessiva frente às características do objeto licitado e às peculiaridades do mercado de distribuição de GLP.

Todavia, importa esclarecer que esta Administração não adotará exigência substitutiva de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo como condição de habilitação, por entender que as demais exigências de habilitação previstas no edital já são suficientes para resguardar a adequada execução contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da ampla concorrência e da competitividade.

Dessa forma, mostra-se mais adequado promover a retificação do edital para afastar a obrigatoriedade dos índices contábeis nos moldes atualmente previstos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público e economicidade, decide-se:

I. CONHECER da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada;

II. DAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR a retificação do item 7.3.1.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, para afastar a exigência de comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um) como condição de habilitação econômico-financeira;

b) por conseguinte, DETERMINAR a adequação dos documentos do procedimento licitatório, de modo a compatibilizar as exigências de habilitação econômico-financeira com os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência;

III. DETERMINAR a suspensão do certame para fins de retificação do edital e posterior republicação, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, observadas as alterações promovidas e os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Fabio D'onofre Teixeira
Diretor de Gestão de Compras e Contratos

Ivan Bruns Filho
Secretário de Obras e Serviços Urbanos